

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Itaperuna

1ª Vara da Comarca de Itaperuna

Av. João Bedim, 1211, Cidade Nova, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000

DECISÃO

Processo: 0802410-75.2024.8.19.0026 Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ----

RESPONSÁVEL: ----

RÉU: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS,
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

1. Para a concessão da tutela provisória, notadamente inaudita altera parte, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos preceituados pelo art. 300 do CPC.

Inicialmente, observe-se que o direito à saúde é assegurado a todos, conforme prevê expressamente o art. 196 da Constituição da República, e encontra-se indissociável do direito à vida.

Cuida-se de verdadeiro direito fundamental, não obstante esteja positivado no Título VIII da Constituição da República, uma vez que o art. 5º, §2º, da Constituição da República determina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Por sua vez, os contratos de saúde suplementar possuem nítida relevância pública, consoante o disposto no art. 197 da Constituição da República, motivo pelo qual o setor é altamente regulamentado e há a incidência ainda mais intensa do princípio da função social do contrato, assegurando-se o direito fundamental à saúde, corolário do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

A prevalência da função social do contrato na hipótese narrada garante que toda a coletividade receba tratamento condigno, em conformidade com o atual estado da clínica médica, rechaçando, assim, qualquer argumento de violação da isonomia.

Pois bem.

No caso em apreço, narra a parte autora que a parte ré comunicou que o seu contrato de plano de saúde individual será cancelado unilateralmente no dia 19/06/2024, no curso de tratamento médico.

Em análise perfunctória, há verossimilhança nas alegações autorais, a denotar a probabilidade de seu direito.

Com efeito, o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 veda o cancelamento unilateral de contratos desta espécie, salvo em casos de fraude ou inadimplência das mensalidades.

Vejamos:

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)“

Por conseguinte, a parte ré, ao comunicar o cancelamento do contrato de plano de saúde, nem ao menos indicou o motivo para tanto, o que indica que a parte autora está em dia com suas mensalidades, inexistindo indícios de fraude na contratação, ao menos nesta etapa inicial do processo.

Já o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são evidentes pela própria essencialidade dos serviços de saúde, configurando-se *in re ipsa*, diante da premente necessidade de preservação não só da vida, como também de sua qualidade.

Por outro lado, não vislumbro irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida, pois a parte autora continuará pagando as mensalidades do contrato, podendo o litígio se resolver em perdas e danos, nos termos do art. 302, I, do CPC.

Destarte, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para que o réu se ABSTENHA de CANCELAR/SUSPENDER o plano de saúde da parte autora, nos termos do contrato em vigor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente R\$ 30.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas adequadas a sua efetivação, em caso de descumprimento.

Compra-se COM URGÊNCIA, por OJA de plantão.

2. Para a apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça, à parte autora para juntar aos autos os documentos **DE SEUS GENITORES**, por cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de REVOGAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA**, bem como de seu indeferimento:

(a) última declaração de imposto de renda (fichas de rendimento; ficha de bens e direitos; e pagamentos efetuados) *;

(b) os três últimos contracheques, ou documento assemelhado;

(c) carteira de trabalho digital.

* Em caso de isenção, deve a parte trazer aos autos os comprovantes de regularidade de seu CPF e de que não entregou declaração de IR nos últimos três exercícios fiscais, os

quais podem ser obtidos no sítio da Receita Federal do Brasil, no ícone referente à devolução de imposto de renda, neste endereço eletrônico:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/index.asp>.

Publique-se. Intime-se.

ITAPERUNA, 3 de maio de 2024.

HENRIQUE GONCALVES FERREIRA Juiz
Titular

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE GONCALVES FERREIRA

03/05/2024 16:30:41

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

116128590 116128590



24050316304163000000110498967

IMPRIMIR

GERAR PDF